



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 546.837 - SP (2019/0348290-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E OUTROS
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO - SP154958
WILLIAM CÉSAR PINTO DE OLIVEIRA - SP305099
GUILHERME SANTOS VIDOTTO - SP375667
EDUARDO DE CAMPOS MARCANDAL - SP384391
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO BORGES DE CARVALHO GONCALVES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE CAPITAIS E TRÁFICO DE DROGAS. OPERAÇÃO GRANEL. ALEGAÇÃO DE PROVAS ILÍCITAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÕES. DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA DEMONSTRADA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Dada a complexidade do esquema tido por criminoso (envolvendo tráfico interestadual de drogas e delitos conexos) e o número de agentes envolvidos, mostrou-se cabível a decretação da interceptação telefônica, demonstrando, o Juízo de primeiro grau, a necessidade da medida e a sua justificativa, o que afasta toda alegação de que a medida teria violado o disposto na Lei n. 9.296/1996.

2. A decisão de quebra de sigilo telefônico não exige fundamentação exaustiva. Assim, pode o magistrado decretar a medida mediante fundamentação concisa e sucinta, desde que demonstre a existência dos requisitos autorizadores da interceptação telefônica, como ocorreu na espécie. Precedente.

3. *"É desnecessário que cada sucessiva autorização judicial de interceptação telefônica apresente inéditos fundamentos motivadores da continuidade das investigações, bastando que estejam mantidos os pressupostos que autorizaram a decretação da interceptação originária"* (HC n. 339.553/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 7/3/2017).

4. Na hipótese, além de terem sido adotados outros meios de investigação, que não se revelaram suficientes para o deslinde da questão, o órgão responsável pelas apurações apresentou justificativas plausíveis para a excepcional utilização da medida de interceptação telefônica, argumento que foi acolhido pela autoridade judiciária que o reputou idôneo.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar o *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 12 de maio de 2020 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 546.837 - SP (2019/0348290-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Roberto Borges de Carvalho Gonçalves**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem no julgamento do HC n. 2214704-39.2019.8.26.0000, sintetizado nos termos desta ementa (fl. 16):

Habeas Corpus. Suposta prática do crime previsto no art. 2º, *caput*, e §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei n. 12.850/2013. Objetiva a Defesa o reconhecimento de nulidade das r. decisões que autorizaram a quebra de sigilos telefônicos, por estar ausente fundamentação idônea. Subsidiariamente, postula, a nulidade da r. decisão que autorizou a quebra de sigilo telefônico em desfavor de ROBERTO, bem como todas as provas dela decorrentes. Razão não a socorre. Requisitos autorizadores permitiram a realização de interceptações telefônicas. Constrangimento ilegal não demonstrado. Ordem denegada.

Aqui, alega-se a falta de motivação na decisão que autorizou o início das interceptações e nas subsequentes, bem como a ausência de demonstração concreta da imprescindibilidade dessas medidas.

Sustenta-se que *o paciente foi apontado pela Polícia Federal como proprietário de pontos de mercancia de drogas, com atuação dominante na zona leste de São Paulo/SP e municípios da Grande São Paulo, ligado ao corrêu Francisco Pinheiro da Silva, apontado como membro da organização criminosa* (fl. 4).

Assevera-se que a autoridade judiciária deferiu pedidos de interceptações telefônicas, sem demonstrar a presença dos requisitos exigidos pela lei, pois em relação ao paciente, não se verifica as razões de decidir, tampouco a demonstração da impossibilidade de obtenção de provas por outros meios.

Aduz-se que as decisões são um modelo pronto, um despacho “pré-fabricado”, utilizado em todas as representações com o mesmo objeto (fl. 5).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pede-se a concessão de medida liminar, a fim de suspender o trâmite do Processo n. 0024140-21.2017.8.26.0320, da 3ª Vara Criminal da comarca de Limeira/SP, até o julgamento definitivo deste *writ*.

No mérito, requer-se *sejam declaradas nulas todas as decisões que autorizaram as interceptações telefônicas, as ampliações e prorrogações, bem como as provas obtidas, diretamente ou por derivação, determinando-se o seu desentranhamento dos autos; ou que seja declarada nula a decisão que autorizou as interceptações das comunicações telefônicas em relação ao paciente, bem como as provas obtidas, diretamente ou por derivação, determinando-se o seu desentranhamento dos autos* (fl. 14).

Indeferi o pedido liminar (fls. 7.199/7.200).

Dispensadas as informações.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou nos termos desta ementa (fl. 7.205):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. NULIDADE DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NÃO OCORRÊNCIA. PRORROGAÇÕES. INDENIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

Parecer pelo não conhecimento do writ.

Às fls. 7.217 e 7.222, os impetrantes manifestaram o interesse em realizar sustentação oral por ocasião do julgamento deste feito.

Na origem, a ação penal se encontra em fase de instrução – há audiência designada para 19/6/2020.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 546.837 - SP (2019/0348290-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E OUTROS
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO - SP154958
WILLIAM CÉSAR PINTO DE OLIVEIRA - SP305099
GUILHERME SANTOS VIDOTTO - SP375667
EDUARDO DE CAMPOS MARCANDAL - SP384391
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO BORGES DE CARVALHO GONCALVES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE CAPITAIS E TRÁFICO DE DROGAS. OPERAÇÃO GRANEL. ALEGAÇÃO DE PROVAS ILÍCITAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÕES. DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA DEMONSTRADA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Dada a complexidade do esquema tido por criminoso (envolvendo tráfico interestadual de drogas e delitos conexos) e o número de agentes envolvidos, mostrou-se cabível a decretação da interceptação telefônica, demonstrando, o Juízo de primeiro grau, a necessidade da medida e a sua justificativa, o que afasta toda alegação de que a medida teria violado o disposto na Lei n. 9.296/1996.

2. A decisão de quebra de sigilo telefônico não exige fundamentação exaustiva. Assim, pode o magistrado decretar a medida mediante fundamentação concisa e sucinta, desde que demonstre a existência dos requisitos autorizadores da interceptação telefônica, como ocorreu na espécie. Precedente.

3. *"É desnecessário que cada sucessiva autorização judicial de interceptação telefônica apresente inéditos fundamentos motivadores da continuidade das investigações, bastando que estejam mantidos os pressupostos que autorizaram a decretação da interceptação originária"* (HC n. 339.553/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 7/3/2017).

4. Na hipótese, além de terem sido adotados outros meios de investigação, que não se revelaram suficientes para o deslinde da questão, o órgão responsável pelas apurações apresentou justificativas plausíveis para a excepcional utilização da medida de interceptação telefônica, argumento que foi acolhido pela autoridade judiciária que o reputou idôneo.

5. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

No que se refere às supostas nulidades advindas das decisões que autorizaram as interceptações telefônicas e as suas prorrogações, colhe-se do acórdão ora impugnado (fls. 17/18):

[...] após perfunctória análise aos documentos colacionados aos autos, não se mostram desarrazoadas as decisões proferidas pelo Magistrado de Piso, ao revés.

Investigações preliminares foram realizadas e confirmaram a notitia criminis, sugerindo, pela movimentação típica da traficância, a existência de algo mais orquestrado. Assim, exigiu-se meios de investigação mais eficazes para desvendar as condutas, os integrantes e a forma de atuação, sendo bem justificadas as decisões proferidas pelo juízo “a quo”, inclusive no que tange as dilações de prazo deferidas (cf. fls. 13/30).

Não obstante, cumpre ressaltar tratar-se de operação realizada pela Polícia Federal, denominada “Operação Granel”, cuja investigação, conforme infere-se dos autos, resultou na denúncia de grande número de suspeitos, incluído **ROBERTO**, pela suposta prática de delitos como tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico de drogas, bem como integração de organização criminosa.

Em sendo assim, não resta evidenciada, até o presente momento, qualquer ilegalidade ou constrangimento ilegal que pudesse ser reparado por meio deste remédio constitucional.

Confira-se, a propósito, o que consta da decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau em 29/8/2017 (fls. 19/21):

Trata-se de pedido de QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO, formulado pelos Ilustríssimos Promotores de Justiça do GAECO, Dr. André Camilo Castro Jardim e Dr. André Vitor de Freitas.

Informa o relatório de investigação apresentado às fls. 4/10, que chegou ao conhecimento do Núcleo do GAECO, por meio de representação subscrita pelo Delegado de Polícia Federal, Dr. Florisvaldo Emilio das Neves, a existência de possível organização criminosa envolvida com o tráfico de drogas e delitos conexos.

Foi instaurado inquérito policial 315/2017-DPF/PCA/SP, com o fim de apurar a possível existência de uma organização criminosa baseada na cidade de Limeira/SP, a qual adquiriria grandes quantidades de drogas e as armazenaria na região para posteriormente as distribuição.

Segundo as investigações, Anderson Cordeiro Faria seria o líder de um grupo criminoso que receberia cargas de drogas em chácaras da região.

Para operacionalizar suas atividades, a facção possuiria uma organizada estrutura funcional, com atividades compartimentadas, cada integrante exercendo a função a ele atribuída.

Um dos integrantes do grupo, seria Manoel, o qual utilizaria uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

chácara em Limeira e teria a função de preparar locais dissimulados em caminhões para o transporte de droga. O parceiro de Manoel seria o proprietário da chácara, José Leandro do Rosário.

Em diligência realizada na referida chácara, constatou-se a presença de um cavalo mecânico Volvo e um bi-trem, todos da cidade de Dourados/MS, sendo de propriedade de Eulálio Gildo dos Santos.

Colaboradores informaram que Anderson teria ido encontrar fornecedores de cocaína na região de Corumbá/MS, sendo que de fato, realizou a referida viagem.

As investigações ainda apontam diversos outros integrantes da organização criminosa.

Em face desse relatório, foi requerida pelos referidos Promotores de Justiça a quebra de sigilo telefônico e telemático dos dados das linhas telefônicas mencionadas às fls. 20, bem como extratos telefônicos e de rastreamento a partir da habilitação, bem como o início das interceptações telefônicas das conversas mantidas por meio das linhas mencionadas às fls. 20, e, acesso aos dados cadastrais dos clientes.

O pedido veio devidamente instruído.

DEFIRO o pedido e autorizo a liberação de senhas aos Promotores de Justiça Dr. André Camilo Castro Jardim e Dr. André Vitor de Freitas, subscritores da representação e aos Agentes da Polícia Federal de fls. 21/24, para terem acesso aos dados cadastrais, históricos de chamadas, até a data da disponibilização dos dados, cujas informações deverão ser encaminhadas para os e-mails informados às fls. 24.

Defiro, ainda, os pedidos relacionados às fls. 20/24.

[...]

Observa-se que o Juízo de primeiro grau, não obstante a concisão de sua fundamentação, indicou a justificativa da decretação da medida de interceptação, em razão da complexa organização criminosa estruturada para aquisição, transporte, armazenamento e distribuição de entorpecentes.

Ora, a decisão de quebra de sigilo telefônico não exige fundamentação exaustiva, bastando que se demonstre a existência dos requisitos autorizadores da interceptação telefônica, como ocorreu na espécie.

Ilustrativamente:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "PARCELA DÉBITO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO, INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES, LAVAGEM DE DINHEIRO, ENTRE OUTROS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Dada a complexidade do esquema tido por criminoso, o número de agentes envolvidos e a impossibilidade de obtenção de mais esclarecimentos por outros meios, mostrou-se cabível a decretação da interceptação telefônica, demonstrando o Juízo de piso a necessidade da medida, sua justificativa e a forma pela qual se daria a medida requerida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Ministério Público estadual, o que afasta qualquer alegação de que a medida teria violado o disposto na Lei n. 9.296/1996.

2. A decisão de quebra de sigilo telefônico não exige fundamentação exaustiva. Assim, pode o magistrado decretar a medida mediante fundamentação concisa e sucinta, desde que demonstre a existência dos requisitos autorizadores da interceptação telefônica, como ocorreu na espécie.

3. "É desnecessário que cada sucessiva autorização judicial de interceptação telefônica apresente inéditos fundamentos motivadores da continuidade das investigações, bastando que estejam mantidos os pressupostos que autorizaram a decretação da interceptação originária" (HC n. 339.553/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 21/2/2017, DJe 7/3/2017).

4. Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 101.780/PB, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 10/4/2019 - grifo nosso)

Em relação às prorrogações das interceptações, outro não é o entendimento, uma vez que as decisões acostadas aos autos (fls. 22/36), indicam que à medida que a investigação era aprofundada, citava-se, nos relatórios, o surgimento de novos envolvidos e a necessidade de extensão da medida.

Vale ressaltar que, em tais relatórios, nos quais se ampararam as decisões então hostilizadas, além de haver a indicação de que o paciente participaria diretamente do esquema de distribuição de drogas (fl. 393), também houve referência a uma viagem feita por ele à Corumbá/MS, cidade situada na fronteira com a Bolívia, considerada uma das portas de entrada de cocaína no Brasil. Na ocasião, ponderou o Delegado Federal: *É possível que ROBERTO tenha se dirigido à cidade sulmatogrossense a fim de negociar drogas com traficantes locais* (fl. 630).

Diante desse cenário, o Magistrado de origem evidenciou, de maneira suficiente, a imprescindibilidade da manutenção da medida, circunstância que afasta a alegação de nulidade. Como visto no precedente acima mencionado, é *desnecessário que cada sucessiva autorização judicial de interceptação telefônica apresente inéditos fundamentos motivadores da continuidade das investigações, bastando que estejam mantidos os pressupostos que autorizaram a decretação da interceptação originária* (HC n. 339.553/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/3/2017).

Além disso, em outra impetração envolvendo a mesma ação penal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ajuizada pelo corréu Adriano Moreira da Silva, a Sexta Turma, entendeu que fora observado, pela instância originária, o caráter subsidiário das interceptações telefônicas, porquanto, *além de terem sido adotados outros meios de investigação, que não se revelaram suficientes para o deslinde da questão, o órgão responsável pelas apurações apresentou justificativas plausíveis para a excepcional utilização da medida, argumento que foi acolhido pela autoridade judiciária que o reputou idôneo* (HC n. 519.010/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 7/10/2019).

Não verifico configurada, portanto, a nulidade apontada pela defesa.

Ante o exposto, **denego a ordem**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0348290-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 546.837 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00164780620178260320 00241402120178260320 164780620178260320 20190000927476
22147043920198260000 241402120178260320

EM MESA

JULGADO: 12/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E OUTROS
ADVOGADOS	:	PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO - SP154958 WILLIAM CÉSAR PINTO DE OLIVEIRA - SP305099 GUILHERME SANTOS VIDOTTO - SP375667 EDUARDO DE CAMPOS MARCANDAL - SP384391
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ROBERTO BORGES DE CARVALHO GONCALVES
CORRÉU	:	ADRIANO MOREIRA DA SILVA
CORRÉU	:	ADOLFO CARLOS MACHADO
CORRÉU	:	LUCIANA FERNANDES RODRIGUES
CORRÉU	:	ANDREIA DOS SANTOS SOUZA
CORRÉU	:	ARLENIA MOREIRA SILVA
CORRÉU	:	ANDERSON CORDEIRO FARIA
CORRÉU	:	MANUEL PINHEIRO DA SILVA
CORRÉU	:	LEANDRO JOSÉ DO ROSÁRIO
CORRÉU	:	EULALIO GILDO DOS SANTOS
CORRÉU	:	GEORGE LUIZ FIGUEIRO
CORRÉU	:	FRANCISCO DE ASSIS PASSOS DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	RAFAEL AIRES IZIDORO
CORRÉU	:	ERISVAN ALVES DE ALENCAR
CORRÉU	:	FRANCISCO MARCULINO NETO
CORRÉU	:	DANIEL PINHEIRO DE SOUZA
CORRÉU	:	GLEIDIJANE DA SILVA MARCOLINO
CORRÉU	:	LUCELIA PINHEIRO SILVA
CORRÉU	:	CICERO DUDA DE ALENCAR
CORRÉU	:	DOUGLAS GRACIANO DE LIMA
CORRÉU	:	ROBSON PEREIRA LEAL
CORRÉU	:	MICHEL ARAUJO ALVES BANDEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : ROBSON GOES LEITE LIMA
CORRÉU : LUSINETE ALVES ROCHA
CORRÉU : FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA
CORRÉU : DANILO DA SILVA MACHADO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.